

|                                                                                                                  |                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| <br><b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b> | <b>EMENDA Nº</b><br>_____/____ |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|

| PROPOSIÇÃO          | CLASSIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PEC 228/2004</b> | <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA<br><input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    ----- |

|                          |
|--------------------------|
| <b>COMISSÃO ESPECIAL</b> |
|--------------------------|

| AUTOR                            | PARTIDO    | UF        | PÁGINA     |
|----------------------------------|------------|-----------|------------|
| <b>DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO</b> | <b>PTB</b> | <b>PE</b> | <b>1/1</b> |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se nova alínea ao inciso XII, §2º do artigo 155, da Constituição Federal, constante do artigo 1º da PEC 74/2003, do Poder Executivo, que “Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências”, com seguinte redação:**

“Art. 155.....

§2º.....

XII.....

*p) assegurar, nas condições que estabelecer, a utilização do saldo credor acumulado, prevendo a possibilidade de transferência a terceiros ou uso no pagamento de tributos federais, ou ainda o ressarcimento em dinheiro.”*

**JUSTIFICATIVA**

Pretende-se permitir que a lei complementar estabeleça mecanismos ágeis que garantam a efetiva desoneração das exportações e a não cumulatividade do ICMS nas operações interestaduais. As empresas predominantemente exportadoras já acumulam hoje considerável estoque de crédito de ICMS referente aos insumos. Pela proposta, o acúmulo será ainda maior, pois não haverá alíquota reduzida nas operações interestaduais. Também pela proposta, haverá acúmulo de crédito nas operações interestaduais. É mister, portanto, estabelecer mecanismos que assegurem o efetivo aproveitamento ou ressarcimento do saldo acumulado. Para tanto, é mister que seja estabelecida a competência de lei complementar na matéria.

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| Brasília,    de março de 2004 | Deputado |
|-------------------------------|----------|